



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 017/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 15, de 18 de março de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a utilização dos prédios das Escolas Desativadas e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa a alteração do art. 3º da Lei Municipal nº 465/2005 que dispõe sobre a utilização dos prédios públicos das escolas desativadas. O art. 3º prevê, atualmente, o prazo de vigência dos Termos Administrativos de no máximo 1 (um) ano, permitindo prorrogação por mais 1 (um) ano. Sugerem a alteração do prazo de vigência da Lei a fim de estender o prazo de utilização para 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que haja interesse público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

Os bens atribuídos ao Município compõem o patrimônio público municipal, sendo que a regulamentação de seu uso, destinação adequada e excepcional alienação incumbe à Administração local.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313). Pois bem. Segundo informa a justificativa anexa ao presente Projeto de Lei tem a finalidade “alteração do prazo de vigência da Lei a fim de estender o prazo de utilização para 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos”.

Meirelles³ ressalta que a utilização de bem público por particulares deverá atender o interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens da permissão ou autorização de uso:

“Qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornal em praças, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos.”.

Assim, é imperioso consignar que a validade da medida prevista na propositura dependerá da demonstração no sentido de que o uso de espaço público visará atender o interesse da coletividade.

A permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração Pública Municipal autoriza terceiros a utilizar um bem imóvel público, em regra por prazo indeterminado, a título precário, com a finalidade de realizar atividades de utilidade coletiva que atendam aos interesses tanto públicos quanto particulares. Essa permissão pode ser

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18^a edição, 2017, pág. 332



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

classificada como onerosa, quando envolve uma contrapartida financeira pela utilização do espaço, ou não onerosa, quando a cobrança de contrapartida pode ser excepcionada, uma vez que atende ao interesse público coletivo.

Hely Lopes Meirelles ensina que a permissão de uso se trata de ato negocial, unilateral e precário, segundo o qual a Administração poderá facultar ao particular a utilização do bem público, de forma gratuita ou remunerada, por prazo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo que poderá ser modificado ou revogado quando o interesse público exigir.⁴

In casu, nota-se que a justificativa que acompanha o projeto indica que a medida visa atender interesse público consistente na ampliação do prazo de permissão de uso para 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Sobre a iniciativa para dispor sobre a matéria “uso de espaço público” é pacífico na doutrina que, por tratar-se assunto atinente à administração dos bens municipais, a competência seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o assunto, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto quer os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município”⁵

Por derradeiro, a iniciativa para dispor sobre o assunto, consoante previsão é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 38^a edição, 2011, pág.584

⁵ Op.Cit. p. 250



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara; e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 15/2024.

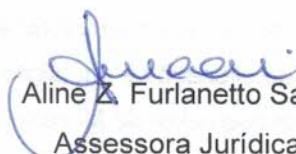
Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 01 de abril de 2024.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597